

Acórdão: 13.800/00/2^a
Impugnação: 40.10058151-34
Impugnante: José Dias de Oliveira
Advogado: Fernando Alves Viali
PTA/AI: 01.000135659-05
Inscrição Estadual: 118/1534 (Produtor Rural)
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Saídas de mercadorias utilizando-se de notas fiscais extraviadas da Administração Fazendária e declaradas inidôneas. Legítimas as exigências de ICMS e MR, bem como da MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias (algodão) utilizando-se da nota fiscal nº 612517, de 09/07/99, extraviada da Administração Fazendária, sendo portanto inidônea, nos termos do art. 134, inciso IV do RICMS/96, conforme Ato Declaratório publicado no “Minas Gerais” de 10/12/1999 (fls. 10).

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 39.433,93. Aplicou-se MI por força do art. 55, inciso X, da Lei 6.763/75.

O Autuado, através de Impugnação de folhas 18/23, comparece aos autos tempestivamente, argumentando que:

- a autuação deriva da acusação de conluio do sujeito passivo com funcionário da AF de Ituiutaba, para a fabricação de Certificados de Crédito de ICMS e conseqüente não pagamento nas saídas de algodão;

- trata-se, na espécie, de hipótese de responsabilidade pessoal do agente (art. 137, III, do CTN), apesar de nem estar ainda concluída a apuração administrativa da conduta ilícita, não restando, outrossim, provada a co-participação do Impugnante, donde carecer o AI de fundamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na verdade, fora este ludibriado com promessas de crédito, não duvidando da lisura do procedimento, precipuamente em virtude de tanto os Certificados quanto as notas de saídas serem de expedição pela Repartição, inclusive assinadas pela Supervisora;

- diz que se pretende é a remediação do prejuízo causado ao Erário pelo agente fazendário; e conclui, pedindo o cancelamento do AI.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 27/31, busca refutar os argumentos impugnatórios, esclarecendo que determinado funcionário da AF, em conluio com alguns Produtores Rurais, “fabricava” créditos de ICMS a serem por estes utilizados para a efetivação de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto incidente e, ainda, que contra aquele instaurara-se processo administrativo;

- que o sujeito passivo efetuou operações de venda sem o pagamento do imposto devido, utilizando-se de nota fiscal extraviada e fazendo constar créditos sem lastro, visto que, até o momento, de origem não comprovada;

- o controle exercido pela AF sobre os créditos concedidos tem caráter meramente gerencial, não sendo retidos quaisquer documentos deles lastreadores, ficando o Produtor Rural, nos termos do art. 16, II, da Lei 6.763/75, c/c o art. 96, II, “a” e § 1º do RICMS/96, obrigado a manter em seu poder os certificados de créditos e os documentos fiscais respectivos pelo prazo de cinco anos;

- dada a origem fraudulenta e dolosa dos Certificados de Crédito, o funcionário por eles responsável fazia as anotações indispensáveis ao prosseguimento da trama, nos documentos de gerenciamento, de tal forma que outros, imbuídos de boa fé, chegaram a emitir notas fiscais com aproveitamento de crédito concedido irregularmente;

- a concessão de crédito ilegítimo, segundo H. L. Meireles, é ato nulo, dele se utilizando o Impugnante para dar saídas sem recolhimento de imposto; e conclui, pugnano pela manutenção do crédito tributário.

DECISÃO

Conforme informações constantes dos autos, determinado funcionário da Administração Fazendária, operando no Cadastro Rural, agira irregularmente, expedindo Certificados de Crédito para Produtores Rurais, porém, sem lastro, de modo que estes pudessem realizar operações de saídas de mercadorias, através de notas fiscais emitidas por ele e outros funcionários (estes últimos de boa fé), sem o pagamento do imposto incidente, além de extraviar diversas notas fiscais da Administração Fazendária.

Entretanto, no presente PTA, exige-se apenas o imposto e multas pela utilização indevida de nota fiscal inidônea, conforme Ato Declaratório publicado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Minas Gerais” de 10/12/99 (fls. 10), exigência esta que não foi contestada no mérito pelo Impugnante.

Afirmaram os Autuantes que tal se dera em conluio com alguns Produtores Rurais, dentre os quais o Autuado, o que para caracterização de ilícito tributário afigura-se irrelevante, até porque já instaurado contra aquele agente fazendário Processo Administrativo, sabendo-se que responsabilidade civil e criminal será objeto de apuração, momento em que o referido conluio terá apreciação pelos Órgãos Competentes.

O sujeito passivo busca desvencilhar-se do mencionado “conluio” e atribui a ausência de pagamento do imposto à conduta de funcionários fazendários, ocasião em que assinala a caracterização de responsabilidade pessoal (art. 137, III, do CTN). Impenderia, contudo, sob tal enfoque, averiguar se, até para efeito dessa responsabilização, não haveria “conluio” e, como tal, concurso de agentes.

A modalidade da falcatura, em verdade, implica tacitamente no concurso de agentes, dado que, por lógica, o funcionário responsável pela expedição dos Certificados viciados não agiria gratuitamente e sem a ciência e anuência dos beneficiários, donde afastar-se, de antemão, a possibilidade da existência de algum destes de boa fé.

A conferência e assinatura de Chefia nas notas fiscais expedidas com aproveitamento do crédito tido por inexistente, não homologa pretensão direito, até porque não comprovado e face afirmação dos Autuantes de que, dada a origem fraudulenta e dolosa dos Certificados, o agente responsável fazia, nos documentos de gerenciamento, as anotações indispensáveis ao andamento da trama, de tal sorte que qualquer outro funcionário de boa fé, manuseando-os, emitiria normalmente uma NF com aproveitamento de crédito a pedido do agraciado.

O sujeito passivo, na espécie, originariamente é o contribuinte, aquele que promoveu as operações de circulação de mercadoria sem o recolhimento do tributo incidente. Ao que consta, os funcionários da AF não promoveram operações de circulação de mercadoria.

A nota fiscal, cuja cópia se encontra às fls. 16, inclusive assinada pelo próprio Produtor Rural, basta-se a provar a existência de fato gerador do ICMS, o qual não foi em nenhum momento negado pelo Impugnante.

Corretas, portanto, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, constituídas de ICMS, MR e MI, sendo esta última corretamente capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, vez que devidamente caracterizada a infração.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 08/08/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

CC/MG